



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

08/16  
S

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 077/2003

**Do: Procurador Geral**  
**À Exma. Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Contagem-MG**

Senhora Presidenta:

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 104/2003, de autoria do Vereador Ricardo Romero, que "Altera a redação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.5887, de 16 de setembro de 2002, que cria o Diploma do Mérito Educacional Carlos Drummond de Andrade, no Município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ricardo Romero, alterando a redação dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 3.587, de 16 de setembro de 2002, que cria o Diploma do Mérito Educacional Carlos Drummond de Andrade, no Município de Contagem.

O Projeto, *in examen*, tem por finalidade efetuar correção na grafia do nome do homenageado nos arts. 1º e 2º, bem como definir a data para homenagear anualmente o mérito cívico de trabalhadores do ensino que tenham ou venham prestando relevantes serviços ao município (art. 3º).

A homenagem instituída pelo Projeto é justa e benéfica, na medida em que a valorização do trabalhador do ensino é princípio básico, como forma de incentivar e valorizar o profissional educador.

Cumpre-nos, também, analisar o Projeto de Lei em questão à luz da lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

09/03  
S

A citada Lei Complementar introduziu novos princípios na história política e administrativa do país, buscando uma gestão responsável e coesa dos recursos públicos, pretendendo que todos os entes da Federação passem a elaborar planos de desenvolvimento mais efetivos, com a finalidade de atingir resultados e metas fiscais.

*"Deverão os entes federativos atentarem para a questão primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o planejamento, exigindo-se assim, um maior preparo para a administração das finanças públicas, criando controles mais apurados sobre despesas e receitas, bem como realizar previsões e acompanhá-las". (in Lei de Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho Motta e outros, Ed. Del Rey, 2000, pag. 23).*

Portanto, faz-se necessário, sobretudo, que sejam observadas as metas orçamentárias do Município, com obediência às dotações próprias e adequadas à efetiva implantação da homenagem desejada.

Diante das considerações apresentadas entendemos *pela admissibilidade do Projeto de Lei 104/2003, de autoria do Vereador Ricardo Romero.*

*É o nosso Parecer, o qual submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 22 de setembro de 2003

  
**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral